



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 6109/2003		
Ementa DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI).		
Data da Norma 25/08/2003	Data de Publicação 09/09/2003	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 8753/2003</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Descritores: TRANSPORTES E TRÂNSITO - táxis Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/10/2003	Decreto do Executivo n° 19332/2003	Norma correlata
25/02/2009	Lei n° 7241/2009	Alterada por
04/11/2009	Decreto do Executivo n° 21907/2009	Norma correlata
07/04/2010	Decreto do Executivo n° 22177/2010	Norma correlata
11/01/2013	Lei n° 7994/2013	Alterada por
10/12/2013	Lei n° 8114/2013	Alterada por
16/07/2014	Lei n° 8267/2014	Revogada por



LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar.

I – atestado de antecedentes;

II – documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – prova de residência no Município;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



VI – Carteira Nacional de Habilitação;

VII – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I – ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II – atestado de antecedentes;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Carteira de Saúde;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no “caput” deste artigo:

I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;



exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura;

III - os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10 - O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11 - É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único - Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12 - O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I - falecimento do permissionário;

II - impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13 - Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 – Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I – objetive exclusivamente a operação de táxi;

II – tenha sede neste Município;

III – seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV – seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V – seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único – As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – ser pintados de forma padrão.

Art. 18 – As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único – A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 – Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



Art. 20 – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único – Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 22 – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de estacionamento (renovação);

III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I – atestado de Antecedentes;

II – atestado de Saúde.

§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23 – São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;



II - trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III – portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;

d) não cobrar acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

IV – impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único – As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em Regulamento.

Art. 25 – As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a



CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 26 – Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

Art. 28 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 29 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

Art. 32 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 33 - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.



estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

Art. 35 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 36 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.


Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis n.ºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos